

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO

Falência nº 5487106-35.2018.8.09.0051



Gratuidade da Justiça. Prioridade Tramitação¹.

MASSA FALIDA DO GRUPO SANTA INÊS, universalidade de direito, neste ato representada pela Aluizio Ramos Administração Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.132.361/0001-06, na pessoa do profissional responsável Aluizio Geraldo Craveiro Ramos, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, com endereço na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospère Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.175-020, aluizio@aluizioramos.com.br, telefones: (62) 3214-1100 e (62) 99269-9965, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção à determinação colacionada ao evento de nº 678, manifestar-se nos termos a seguir expostos.

1. BREVE SÍNTESE

Rememora-se que o Estado de Goiás, no evento nº 633 dos presentes autos, requereu a instauração do incidente de classificação de crédito público no processo de falência da Massa Falida do Grupo Santa Inês, apresentando os cálculos dos débitos inscritos em dívida ativa. Informou possuir crédito de natureza tributária no importe de R\$ 854,00 (oitocentos e cinquenta e quatro reais), referente exclusivamente à empresa Laboratório de Anatomia Patológica e Citologia LTDA EPP, compostos por tributo e multas, com fatos geradores anteriores à falência (nº do processo original: 2060558422262).

Além disso, aduziu a existência de crédito extraconcursal, relativo a obrigações tributárias com fatos geradores posteriores à decretação da falência, no valor de R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais), conforme processos originais de nº 2332460922295, 2373605022203 e 2428807222212, e Certidões de Dívida Ativa ("CDA'S") nº 5648106, 5886178 e 6351220.

¹ Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais;

Posteriormente, a Administração Judicial, ao se manifestar acerca da pretensão do Estado de Goiás, reconheceu que este indicou corretamente a necessidade de habilitação do crédito concursal, apresentando a respectiva Certidão de Dívida Ativa e a planilha de atualização (evento nº 633, doc. 02, p. 07). Todavia, em relação ao crédito extraconcursal, no valor de R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais), a Administração Judicial constatou a ausência de comprovação adequada, tendo em vista que os valores totais constantes das planilhas divergem dos montantes indicados pelo credor

Diante disso, requereu-se a nova intimação do Estado de Goiás, para que esclarecesse os valores indicados e apresentasse os documentos que comprovem integralmente os créditos pleiteados (evento nº 638), o que foi determinado pelo MM. Juízo (evento nº 639).

Apesar de regularmente intimado, o Estado de Goiás se manteve inerte, razão pela qual o MM. Juízo proferiu despacho, colacionado no evento 645, determinando apenas a inclusão do crédito no valor de R\$ 854,00 (oitocentos e cinquenta e quatro reais) no plano de pagamento de créditos preferenciais.

Em atenção à determinação, esta Administração Judicial apresentou no evento de nº 655, a Ordem Legal de Preferências devidamente retificada e atualizada para os pagamentos da Massa Falida do Grupo Santa Inês, incluindo o crédito de R\$ 854,00 (oitocentos e cinquenta e quatro reais) do Estado de Goiás, requerendo, portanto, homologação da metodologia apresentada para realização dos pagamentos, bem como da Ordem Legal de Preferências.

Avançado o feito, o Estado de Goiás manifestou indicando que ainda não foi instaurado o Incidente de Classificação de Crédito Público em seu favor e que o processo citado pela Administração Judicial (nº 5318293-69.2023.8.09.0051) não se refere aos seus créditos, mas a créditos privados. Por isso, requereu que o MM. Juízo determinasse a autuação do incidente ao seu favor. Além disso, informou que ainda está levantando os débitos da massa falida junto à Secretaria da Economia e que apresentaria a relação completa de seus créditos, com documentos exigidos, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias após ser intimado da instauração do incidente (evento nº 656).

No evento de nº 657, precisamente em 10/11/2024, o MM. Juízo proferiu despacho concedendo ao Estado de Goiás um último prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a documentação referente ao Incidente de Classificação de Crédito Público solicitado na manifestação do evento nº 633.

Ocorre que, somente na data de 04/06/2025, no evento nº 677, o Estado de Goiás veio a se manifestar novamente nos autos indicando a apresentação de novo Relatório de Incidente de Classificação de Créditos Públicos, elaborado pela Secretaria de Estado da Economia no âmbito do processo administrativo SEI nº 202400003002924, acompanhado das respectivas Certidões de Dívida Ativa, em cumprimento ao despacho judicial do evento 665. No referido relatório, o Estado informou possuir crédito tributário em face da falida Laboratório de Anatomia Patológica e Citologia LTDA – EPP (LAPACI), dividido da seguinte forma: (a) R\$ 854,00 relativos a fatos geradores anteriores à falência (R\$ 570,00 de tributos e R\$ 284,00 de multa), a serem classificados como créditos concursais nos termos do art. 83, III e VII da LRF; e (b) R\$ 2.418,00 relativos a fatos geradores posteriores à decretação da quebra (R\$ 2.016,00 de tributos e R\$ 402,00 de multa), a serem classificados como extraconcursais. O Estado detalhou ainda os critérios legais de atualização monetária e juros aplicados aos valores e, ao final, requereu a homologação integral dos créditos informados.

2. DA PRECLUSÃO QUANTO AO CRÉDITO EXTRACONCURSAL

Conforme consta do histórico processual, o Estado de Goiás, no evento nº 633, pleiteou a instauração do Incidente de Classificação de Créditos Públicos (ICCP), apresentando apenas parcialmente os documentos relativos aos créditos que pretendia habilitar. Naquela ocasião, a Administração Judicial, ao se manifestar (evento nº 638), reconheceu a suficiência documental quanto ao crédito concursal no valor de R\$ 854,00 (oitocentos e cinquenta e quatro reais), indicou a inclusão quanto a esse crédito, mas apontou a ausência de comprovação do crédito extraconcursal de R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais), requerendo nova intimação do ente público para apresentação completa da documentação comprobatória.

Diante disso, o MM. Juízo determinou, no evento nº 639, a intimação do Estado de Goiás para suprir as omissões verificadas. Contudo, mesmo regularmente intimado, o Estado permaneceu inerte, conforme certificado nos autos e reconhecido pelo próprio Juízo, o qual, no evento nº 645, proferiu despacho determinando a inclusão apenas do crédito concursal no valor de R\$ 854,00 (oitocentos e cinquenta e quatro reais) no plano de pagamento de créditos preferenciais.

Posteriormente, ao analisar a alegação do Estado de que não teria sido instaurado o ICCP em seu favor, o MM. Juízo, em nova oportunidade, concedeu prazo final de 15 (quinze) dias (evento nº 657) para apresentação da documentação necessária à habilitação completa dos créditos. Ainda assim, o Estado de Goiás somente veio a se manifestar após quase sete meses, no evento nº 677, em 04/06/2025, extrapolando de forma evidente o prazo assinado, o que configura preclusão temporal.

Importante ressaltar que o incidente de classificação de crédito público, embora instaurado de ofício pelo Juízo, depende da iniciativa da Fazenda Pública interessada para sua instrução, mediante a apresentação tempestiva dos documentos exigidos, especialmente as CDAs e a planilha atualizada de valores. A ausência dessa diligência inviabiliza a análise técnica e jurídica da existência, liquidez e exigibilidade do crédito, comprometendo sua inclusão no quadro de pagamentos da massa falida.

Por essas razões, entende esta Administração Judicial que restou consumada a preclusão do Estado de Goiás quanto à habilitação do crédito extraconcursal, nos termos do art. 507 do CPC², razão pela qual deve ser mantida inalterada a Ordem Legal de Preferências apresentada na manifestação do evento nº 655, a qual refletiu fielmente a composição dos créditos devidamente habilitados e comprovados nos autos.

3. DA TENTATIVA DE INCLUSÃO DE CRÉDITOS JÁ ANALISADOS E DA CONFIRMAÇÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Conforme anteriormente demonstrado, o Estado de Goiás perdeu o prazo para apresentar documentação completa e adequada à habilitação do crédito extraconcursal. Além disso, importa destacar que os créditos indicados no novo petição protocolado no evento nº 677, tanto o concursal quanto o extraconcursal, referem-se aos mesmos processos administrativos e às mesmas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) já apresentadas anteriormente, especialmente no evento nº 633, cuja inconsistência quanto aos valores já havia sido constatada pela Administração Judicial.

Tal reiteração comprova a ocorrência da preclusão consumativa, na medida em que o Estado já exerceu a faculdade processual de se manifestar sobre tais créditos, não podendo fazê-lo novamente.

No que se refere ao crédito concursal no valor de R\$ 854,00, verifica-se que a planilha atual menciona o processo administrativo nº 2060558422262, o mesmo que já fora objeto de análise anterior e incluído no plano de pagamento dos créditos preferenciais, conforme determinado pela decisão do evento nº 645. Trata-se, portanto, de crédito já habilitado e devidamente considerado pela Administração Judicial.

Quanto ao crédito extraconcursal de R\$ 2.418,00, observa-se a tentativa de habilitação das seguintes CDAs: (i) nº 5648106, no valor de R\$ 685,50; (ii) nº 5886178, no valor de R\$ 654,37; (iii) nº 6351220, no valor de R\$ 838,26; (iv) nº 7411969, no valor de R\$ 927,79.

² Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Ocorre que, somados, os valores ultrapassam o montante indicado, alcançando R\$ 3.105,92, o que revela nova inconsistência nos documentos apresentados. Ademais, as três primeiras CDAs acima mencionadas já constavam do evento nº 633, tendo sido apontadas, à época, as divergências entre os valores e as planilhas, irregularidades que permanecem sem esclarecimento.

Importante frisar que a planilha atual (evento nº 677) faz referência exatamente aos mesmos números de processos administrativos anteriormente informados: (i) nº 2060558422262 – crédito concursal já habilitado; (ii) nº 2332460922295, (iii) nº 2373605022203, e (iv) nº 242880722212 – todos já anteriormente elencados, sem apresentação de documentos complementares aptos a sanar os vícios antes apontados.

Segue, abaixo, a planilha constante do evento nº 633 e a do evento nº 677, que comprova a reiteração indevida de documentos e a tentativa de reanálise de matéria já exaurida processualmente.

Planilha do evento nº 633:

CNPJ: 02633121

Razão Social: "LAB DE ANAT PAT E CIT LTDA EPP"

Data da Falência: 07/09/2020

Número do Processo de Falência:

Data do Cálculo: 11/04/2024

FATOS GERADORES ATÉ A DATA DE FALÊNCIA - Inscritos em Dívida Ativa

Tipo de Crédito Público	N. do Processo Original	Etapa	Valores Atualizados até a data da Falência						Atualização após a data da Falência a data do Cálculo									
			Valores do Tributo			Valores da Multa			Tributo			Multa						
			Tributo	Corr Monet	Juros	Subtotal	Multa	Corr Monet	Juros	Subtotal	Corr Monet	Juros	Subtotal	Corr Monet	Juros	Subtotal		
Tributário	2060558422262	34	568,00	0,00	2,00	570,00	284,00	0,00	0,00	284,00	0,00	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00		
1 Autos		Total	R\$ 570,00				R\$ 284,00				R\$ 1,00				R\$ 0,00			

FATOS GERADORES APÓS A DATA DE FALÊNCIA - Inscritos em Dívida Ativa

Tipo de Crédito Público	N. do Processo Original	Etapa	Valores Atualizados até a data Atual							
			Valores do Tributo				Valores da Multa			
			Tributo	Correção Monetária	Juros	Subtotal	Multa	Correção Monetária	Juros	Subtotal
Tributário	2332460922295	34	545,00		0,00	545,00	109,00		0,00	109,00
Tributário	2373605022203	34	698,00		0,00	698,00	139,00		0,00	139,00
2 Autos		Total	R\$ 570,00				R\$ 284,00			

FATOS GERADORES APÓS A DATA DE FALÊNCIA - Definitivamente Constituídos

Tipo de Crédito Público	N. do Processo Original	Etapa	Valores Atualizados até a data Atual							
			Valores do Tributo				Valores da Multa			
			Tributo	Correção Monetária	Juros	Subtotal	Multa	Correção Monetária	Juros	Subtotal
Tributário	242880722212	30	773,00		0,00	773,00	154,00		0,00	154,00
1 Autos		Total	R\$ 0,00				R\$ 0,00			

Planilha do evento 677:

Relatório de Incidente de Classificao de Créditos Públicos - Tema 1092 STJ

CNPJ: 02633121

Razão Social: "LAB DE ANAT PAT E CIT LTDA EPP"

Data da Falência: 07/09/2020

Número do Processo de Falência: Data do Cálculo: 23/10/2024

FATOS GERADORES ATÉ A DATA DE FALÊNCIA - Inscritos em Dívida Ativa

Tipo de Crédito Público	N. do Processo Original	Etapa	Valores Atualizados até a data da Falência								Atualização após a data da Falência a data do Cálculo					
			Valores do Tributo				Valores de Multa				Tributo			Multa		
			Tributo	Corr Monet	Juros	Subtotal	Multa	Corr Monet	Juros	Subtotal	Corr Monet	Juros	Subtotal	Corr Monet	Juros	Subtotal
Tributário	2060558422262	34	568,00	0,00	2,00	570,00	284,00	0,00	0,00	284,00	0,00	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00
1 Autos		Total				R\$ 570,00				R\$ 284,00			R\$ 1,00			R\$ 0,00

FATOS GERADORES APÓS A DATA DE FALÊNCIA - Inscritos em Dívida Ativa

Tipo de Crédito Público	N. do Processo Original	Etapa	Valores Atualizados até a data Atual											
			Valores do Tributo				Valores de Multa							
			Tributo	Correção Monetária	Juros	Subtotal	Multa	Correção Monetária	Juros	Subtotal	Corr Monet	Juros	Subtotal	Corr Monet
Tributário	2332460522295	34	545,00	0,00	0,00	545,00	109,00	0,00	0,00	109,00				
Tributário	2373605022203	34	698,00	0,00	0,00	698,00	139,00	0,00	0,00	139,00				
Tributário	2428807222212	34	773,00	0,00	0,00	773,00	154,00	0,00	0,00	154,00				
3 Autos		Total				R\$ 2.016,00								R\$ 402,00

34 - INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

34 - INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

Dessa forma, além de a pretensão ser atingida pela preclusão, seja por ter sido apresentada intempestivamente, seja por se referir aos mesmos créditos anteriormente trazidos aos autos no evento nº 633, conclui-se que: (i) o crédito concursal de R\$ 854,00 já foi devidamente habilitado, não havendo qualquer razão para nova análise ou inclusão; e (ii) o crédito extraconcursal permanece inconsistente, pois, embora a planilha apresentada mencione o valor total de R\$ 2.418,00 (composto por R\$ 2.016,00 em créditos tributários e R\$ 402,00 em multas), esse montante não corresponde à soma das Certidões de Dívida Ativa apresentadas, que totalizam R\$ 3.105,92, evidenciando mais uma vez a incongruência entre os documentos e os valores indicados.

Assim, resta demonstrado que não há elementos novos que justifiquem o acolhimento da nova manifestação, devendo ser desconsiderada por força da preclusão consumativa e da ausência de comprovação idônea.

4. DA NECESSIDADE DE EXTRATO BANCÁRIO ATUALIZADO

Considerando o tempo decorrido desde a última manifestação da Administração Judicial acerca da Ordem Legal de Preferências e com vistas à futura homologação do plano de pagamentos, requer-se a expedição de ofício à instituição bancária responsável pela conta judicial vinculada a estes autos, a fim de que seja disponibilizado extrato bancário atualizado, referente ao saldo existente, permitindo que esta Administração atualize a ordem de pagamentos conforme os valores efetivamente disponíveis atualmente em conta.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administração Judicial manifesta-se:

(i) pela rejeição da manifestação apresentada pelo Estado de Goiás no evento nº 677, uma vez que pretende a reanálise dos créditos já objeto de manifestação anterior e devidamente apreciados, diante da ocorrência de preclusão consumativa e da persistência de inconsistências nos documentos apresentados, especialmente quanto ao crédito extraconcursal;

(ii) pela manutenção da habilitação do crédito concursal no valor de R\$ 854,00, já incluído na Ordem Legal de Preferências apresentada no evento nº 655, afastando qualquer nova análise sobre esse item;

(iii) pela rejeição do pedido de homologação do crédito extraconcursal no valor de R\$ 2.418,00, por ausência de comprovação idônea e divergência entre os valores constantes nas planilhas e nas Certidões de Dívida Ativa juntadas; e

(v) por fim, após a juntada do referido extrato, pela intimação desta Administração Judicial para que promova a atualização da Ordem Legal de Preferências apresentada no evento nº 655, adequando-a aos valores efetivamente disponíveis, a fim de viabilizar, apenas então, a sua homologação por este MM. Juízo.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO 17.874

ANA BEATRIZ RAMOS
OAB/SP 493.782

DEDIERRE GONÇALVES
OAB/GO 62.735

GABRIELA MONTEIRO LEAL
OAB/GO 46.439

NATHALYA MENEZES BARBOSA
OAB/GO 62.495